



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 1759/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Emenda nº 28/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Vereador Antônio Cesar**

**Matéria Principal: Projeto de Resolução nº 01/2022 (Proc. nº 1332/2022)**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº 01/2022, QUE ALTERA O  
NOME E AMPLIA AS COMPETÊNCIAS DA  
COMISSÃO DA MULHER. VIABILIDADE  
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 18.03.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar, cujo conteúdo altera o nome e as atribuições da Comissão a ser instituída pelo Projeto de Resolução nº 01/2022.

É o sucinto relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de emenda cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes regimentais que norteiam o processo legislativo desta Casa.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que a *legitimidade* para deflagrar o presente projeto de emenda não está inquinada de vício, porquanto guardou observância ao disposto no artigo 197, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno, eis que a proposição foi assinada por sete edis. Desse modo, foi alcançado o quórum necessário (um terço dos Vereadores) para emendar o projeto que reforma/altera o Regimento.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da legalidade no que se refere à alteração pretendida na matéria principal. O autor da emenda propõe a supressão da expressão "da Pessoa com Deficiência" do texto-base, bem como a substituição da expressão "do negro" por "igualdade racial".

Desse modo, a comissão passaria a ser denominada *Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, da Igualdade Racial, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Família, e dos Direitos Humanos*.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.





Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, não restando caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*.

De igual forma, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado no bojo da matéria principal, não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE EMENDA N° 28/2022 (autuado sob o n° do Processo 1759/2022)**, de autoria do Vereador Antônio Cesar.

Plenário "Joaquim Calmon", em 29.03.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **29/03/2022 13:21**

Checksum: **E63B71572E841222972F46FED974C6B61EFE91AEEF5C81F8D3DEA720E590CA0E**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **29/03/2022 13:37**

Checksum: **3BEFB4187E19BEF09B804B496FA9A20298CBFDB9D0D1E0FF04024BBED85F467B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **01/04/2022 12:51**

Checksum: **FB437C75ABDF02B9E4C78BFD0E1BA42F7DE1931886371C0E45D82681DF5F81E0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003700360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

